

MUNICIPIO DE ITAPOA

Processo Digital Guia Tramitação Coletiva Cód. Lote: 5820 diversasObservacoes: 0



Informações do Lote

Número do Lote: 791/2021

Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data de Movimentação: 27/04/2021 12:43

Observação: TRAMITE

Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo	Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral		Outside Committee Committe
6756/2021	CLEANMAX SERVIÇOES LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
6762/2021	ORBENK ADMINISTRAÇAO E SERVIÇOS LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS
o765/2021	SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI	LICITACOES E CONTRATOS	IMPUGNACAO DE LICITACAO
6770/2021	GM INSTALADORA EIRELI	LICITACOES E CONTRATOS	IMPUGNACAO DE LICITACAO
6772/2021	ORBENK ADMINISTRAÇAO E SERVIÇOS LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS

Quantidade de Processos: 5

Data: 27 / 04 / 21

Hora: Jo : Ht

Assinatura/Carimbo:



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Protocolo: N° 6765/2021 Cód. Verificador: 2PC3

Processo Digital Comprovante de Abertura

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: CPF/CNPJ: Endereço: Cidade: Bairro: Fone Res.: E-mail: Responsável:	11928794 - SANITARY SERVIÇOS DE CONSE 22.669.103/0001-81 RUA DOUTOR OTTO FEUERSCHUETTE, nº 43 Tubarão VILA MOEMA Não Informado Não Informado					
F-mail: A-⊰unto: Subassunto: Data/Hora Abertu Previsão: Finalidade:	12 - LICITACOES E CONTRATOS 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO 27/04/2021 12:27 12/05/2021 Atendimento ao Público	Fone Cel.:				
Obs.: Documentos	s entregues pelo requerente na abertura grafados com ()	()				
Entregue Doc	umento	nto				
Observação: IMPUGNAÇÃO	CONFORME ANEXOS					
ATENÇÃO: A respon- consultar seu protoco CONSULTA DE PRO	sabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as inform lo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: <u>itapoa.atende.net</u> - No menu CESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.	ações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para ı, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE -				
LIMP	OS DE CONSERVAÇÃO E EZA EIRELI equerente	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA Funcionário(a)				

Recebido

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

ANDERSON SANDRINI BOTEGA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/02/1977, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 020.358.299-33, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3026440, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na RUA WASHINGTON LUIZ, 167, VILA MOEMA, TUBARAO, SC, CEP 88.705-230, BRASIL.

Titular da empresa de nome SANITARY SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600151586, com sede Rua Doutor Otto Feuerschuette, 43, Sala 1, Vila Moema Tubarão, SC, CEP 88705020, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.669.103/0001-81, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa atualiza o endereço onde exerce suas atividades RUA OTTO FEUERSCHUETTE, 43, VILA MOEMA, TUBARÃO, SC, CEP 88.705-020.

OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, PRÉDIO E DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM ÁREAS VERDES; CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS E RODOVIAS; SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO; DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA; INSTALAÇÃO DE MEDIDORES E HIDRÔMETROS E **ENTREGA** DE FATURAS, CORTE, LIGAÇÃO, RELIGAÇÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA E **ENERGIA** ELÉTRICA: TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; CAPTAÇÃO. COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

Req: 81100000280753

Página 1



22/02/2021

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLAUSULA PRIMEIRA. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem o nome empresarial de SANITARY SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sede da empresa é na RUA DOUTOR OTTO FEUERSCHUETTE, 43, SALA 1, VILA MOEMA, TUBARÃO, SC, CEP 88.705-020.

CLAUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, em outra dependência, mediante a alteração do Ato Constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem os seguintes objetos:

- SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, PRÉDIO E DOMICÍLIOS;
- ATIVIDADES DE JARDINAGEM, PAISAGISMO E LIMPEZA EM ÁREAS **VERDES:**
- CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS E RODOVIAS;
- SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS;
- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO **RUAS** F DE LOGRADOUROS;
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA;
- ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR;
- **SERVIÇOS** COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO;
- DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR;
- LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA;
- INSTALAÇÃO DE MEDIDORES E HIDRÔMETROS E ENTREGA DE FATURAS, CORTE, LIGAÇÃO, RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA;
- CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA;

Req: 81100000280753

Página 2



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ n° 22.669.103/0001-81



- GESTÃO DE REDES DE ESGOTO;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS;
- COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS:
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 16/06/2015, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), e já totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a ANDERSON SANDRINI BOTEGA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLAUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Req: 81100000280753

Página 3



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 4 DA SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ nº 22.669.103/0001-81

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de TUBARÃO/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato.

TUBARÃO/SC, 17 de fevereiro de 2021.

ANDERSON SANDRINI BOTEGA

Req: 81100000280753



22/02/2021

Página 4







TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	SANITARY SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
PROTOCOLO	219650942 - 19/02/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600151586 CNPJ 22.669.103/0001-81 CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2021 SOB N: 20219650942

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20219650942

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02035829933 - ANDERSON SANDRINI BOTEGA







ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n. 22.669.103/0001-81, situada à Rua Doutor Otto Feuerschuette, nº 43, sala I, bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88.705-020, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021, pelos fundamentos que passa expor:

1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Inicialmente, observa-se irregularidade no Edital de certame público referente a habilitação técnica consistente na exigência de apresentação de atestado de visita técnica, nos seguintes termos:

6.4. Atestado de Visita Técnica:

6.4.1. Atestado de visita aos locais de abrangência dos serviços, em nome da empresa, de que esta, através de um dos seus responsáveis técnicos, tomou conhecimento de todos os serviços a serem realizados, tomando pleno conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e de que conhece a área de abrangência dos mesmos, isentando o Município de qualquer responsabilidade por eventuais erros na composição da proposta de preços ou pela falta de informações, sendo este motivo não reconhecido para solicitação futura de reequilíbrio contratual em caso de contratação. A visita será conduzida por servidor designado pelo Município e as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de





Itapoá, através da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, agendada com antecedência de 3 (três) dias da data prevista para a abertura deste edital pelo telefone (47) 3443-8800. Encerrada a visita o Município expedirá atestado de visita sendo este o documento a ser anexado no envelope de habilitação para comprovante de atendimento deste item.

6.4.1.1. A visita técnica é a oportunidade oferecida pelo Município para elucidar todas as questões técnicas das proponentes. O município de Itapoá não fornecerá informações técnicas via telefone, fax ou e-mail que sejam necessárias a composição de propostas, limitando-se apenas a responder as questões pertinentes as exigências legais e de documentos no certame.

O requisito imposto pela Administração Pública para habilitação técnica não é razoável, na medida que impõe como condição para participação no certame público a realização de visita técnica.

Conforme entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União, o atestado de visitação ao local da obra deve ser vista como uma exceção, sob pena de restringir a indevidamente ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3°, *caput*, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, extrai-se do julgado proferido pelo TCU:

25. No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

26. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação [...]

28. Considero possível, nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias





ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagrasse vencedora. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão nº 785/2012-Plenário afirma: "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

29. Assim, as condições de realização dessa visita devem ser ponderadas e avaliadas de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em atendimento ao art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37,

inciso XXI, da Constituição Federal.

30. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital. Deixando de permitir o acesso dos licitantes ao local da obra, estará a Administração se expondo a pleitos futuros dos contratados, durante a execução de uma obra ou da prestação de um serviço, a respeito da insuficiência de informações nos projetos.

31. Reputo ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas, exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão. (Acórdão nº 234/2015 - Plenário. Rel. Benjamin Zymler. J. em: 11 fev. 2015. Disponível em: www.tcu.gov.br.)

Assim sendo, o atestado de visitação é totalmente desnecessário e irrazoável e pode ser substituído por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Desta forma, ao exigir a obrigatoriedade do atestado de visitação técnica, por certo infringiu o disposto no art. 3.°,§ 1.° da Lei n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório e desta forma sua anulação é medida que se impõe.





2. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outro questionamento refere-se à vedação da participação de empresas em recuperação judicial no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº02/2021, do Município de Itapoá – SC.

Dispõe o item 2.2.2 do Edital de Concorrência:

2.2. Não poderão participar desta Concorrência:

2.2.2. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

Verifica-se do Edital ora guerreado que, não há qualquer justificativa técnica para vedar a participação de empresas em recuperação judicial e desta forma restringe o caráter competitivo da licitação.

Entretanto, a jurisprudência desta egrégia Corte de Contas de Santa Catarina em diversos julgados já admitiu a possiblidade de participação de empresas em Recuperação Judicial, exigindo apenas a apresentação durante a fase de habilitação do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Igualmente, no âmbito do Tribunal de Contas da União, os julgados também se manifestaram nesse sentido (Acórdão n° 2467/2017):





A propósito dos julgados mencionados pela contratada, de tribunais superiores e também do TCU (Acordão 8.271/2011-2ªCâmara), referemse à exigência de apresentação, em certames licitatórios, de certidão negativa de recuperação judicial, a qual vinha sendo feita com base no inciso II do art. 31 da Lei 8.666/1993, que requer "certidão negativa de falência ou concordata" (grifei) na documentação relativa à qualificação econômico-financeira. A inclusão desse tipo de exigência em editais tinha por base o fato de o regime da recuperação judicial, instituído pela Lei 11.101/2005, ter sucedido a concordata, regida pelo Decreto-Lei 7.661/1945, que foi revogado pela Lei 11.101/2005 e à luz do qual foi editada a Lei8.666/1993.

Desta forma, requer a anulação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA $N^{\circ}02/2021$, do Município de Itapoá – SC, tendo em vista a vedação de empresas em recuperação judicial, sem qualquer justificativa contrariando o art. 3° , $\S1^{\circ}$, inciso I, da Lei n° 8.666/93

3. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DO CERTAME

Conforme infere-se do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 093/PMC/2021, a Administração Pública pretende realizar a contratação de empresa para a realização de uma sério de serviços de limpeza urbana, qual sejam:

- a) Capinação manual ou mecânica: Compreende os serviços de capina a remoção de vegetação, manual ou mecânica, junto a passeios públicos, meio-fio, pavimentos, praças, parques, jardins e varrição destes materiais para posterior coleta.
- b) Roçada manual ou mecânica: Consiste no corte de grama e do mato, máximo admitido de 2 (dois) centímetros em canteiros públicos, rótulas, em parques, em praças, em jardins e em terrenos públicos, ao longo de vias urbanas e rurais bem como a remoção da vegetação invasora de calçadas, por meio de ferramenta manual ou mecânica. Todo o fixo produzido pela limpeza deverá ser devidamente acondicionado e transportado para o local de destino adequado.
- c) Varrição manual ou mecânica: Consiste na completa remoção de resíduos, terra e areia das ruas no meio urbano e rural. Após a execução deste serviço deve ser realizada a imediata retirada dos materiais provenientes da limpeza, devidamente acondicionado, e transportado para o local de destino adequado. A varrição deverá ser realizada no período diumo, devendo ser considerada as características da região com relação a horários de maior trânsito de veículos e pedestres, sendo que estes horários serão definidos previamente pela contratante. Os serviços de varrição deverão ser executados, respectivamente, nos dois lados da via, inclusive nos canteiros centrais. Nos locais indicados para a varrição mecânica quando houver obstruções do tipo: carros parados, trânsito intenso no local e outros, que não permitam a passagem da vassoura mecânica, a contratada deverá realizar a limpeza manual do local.





5. MEMORIAL DESCRITIVO:

5.1. SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS:

- **5.1.1.** Os serviços deverão ser executados a partir da data definitiva na Autorização de Fornecimento, em conformidade com o presente Termo de Referência.
- **5.1.2.** O objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviços de limpeza e revitalização urbana em todo o Município de Itapoá, compreendendo:
- Serviços de capina, roçada e varrição, manual e/ou mecânica, pintura de meios-fios de vias e logradouros públicos, incluindo a coleta dos resíduos gerados por estas ações;
- II. Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos com capacidade para 100 litros, com pelo menos 6 micras de espessura:
- III. A contratada deve possuir as ferramentas, maquinários e veículos necessários a execução dos serviços, conforme seque:
- IV. Capina, limpeza manual e varrição de ruas: Compreende o serviço de remoção de areía da sarjeta, capina ou remoção manual de vegetação junto ao passeio, ciclovia e pavimento e varrição desses materiais para posterior coleta;
- V. Roçada: Compreende o serviço de corte de vegetação por meio de ferramenta manual ou roçadeira mecânica;
- VI. Pintura de meios-fios: Compreende a aplicação de tinta à base de cal, no meio-fio de vias pavimentadas;
- VII. Coleta e transporte de resíduos: Todos os resíduos de capina e demais decorrentes dos serviços da limpeza urbana serão transportados com veículos da Contratada e depositados em local designado pela Contratante.

Pois bem, verifica-se que do Edital de Licitação e do respectivo Termo de Referência que os serviços a serem realizados são divisíveis e perfeitamente possíveis de serem fracionados sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado.

Como é facilmente observado, a Administração Pública aglutinou <u>todos</u> <u>serviços de limpeza urbana</u> em apenas um lote único, entretanto os serviços de roçagem, varrição, pintura de meios-fios possuem características distintas.

A Administração Pública determinou, de forma indevida, a aglutinação de **todos serviços de limpeza urbana** que são economicamente divisíveis.

Da mesma forma, não se pode olvidar que a Administração Pública não colacionou em seu Edital licitatório qualquer justificativa técnica a fim de fundamentar o não fracionamento dos serviços previstos no Edital de Licitação.

Acerca do tema dispõe o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93:





Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração <u>serão divididas</u> em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse sentido extrai-se do entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 002/2010-10430, de 14/07/2010, da Prefeitura Municipal de Indaial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana, compreendendo a coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares localizados na área urbana e rural, e os serviços gerais de limpeza (capina manual, raspagem, varrição, limpeza de bocas-de-lobo, pintura de meio-fio e roçada de passeios não pavimentados, em vias pavimentadas), com valor máximo previsto de R\$ 7.506.524,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo nos Relatórios de I strução DLC ns. 673 e 694/2010:

[...]

6.1.3. Aglutinação de serviços distintos em licitação em lote único por preço global, em violação ao previsto nos arts. 3°, § 1°, I, e 23, § 1°, da Lei n. 8.666/93, por se tratar de objeto fracionável (item 2.2 do Relatório DLC n. 694/2010);

6.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Sérgio Almir dos Santos - Prefeito Municipal de Indaial que promova a sustação do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

Nesse sentido ainda já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

Não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou





então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação.

Resumo

Ainda na Consulta acerca da aplicabilidade do art. 23 da Lei 8.666/93 aos recursos descentralizados mediante emenda parlamentar, fora questionado se na existência de suposto conflito entre a hipótese do § 1° e do § 5°, do art. 23 da

Lei 8.666/1993, dever-se-ia "priorizar o parcelamento como forma de ampliar a competitividade ou licitar conjuntamente os objetos exclusivamente por apresentarem a mesma natureza, porém sendo realizados em diversos locais, concentrando em um único prestador de serviço a execução do todo". Analisando o ponto, registrou o relator anuência às conclusões da unidade instrutiva no sentido de que não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, os quais devem ser interpretados em conjunto. Nesse sentido, destacou que, nos termos do § 1º, o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível e sem que acarrete prejuízo técnico/econômico para o conjunto a ser licitado. Já o § 5º aborda a modalidade de licitação a ser adotada em cada parcela de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Por fim, ressaltou o condutor do processo que, no caso em que é realizada uma licitação para cada parcela em que o objeto foi dividido, é vedada a utilização de vários certames na modalidade "convite" ou "tomada de preços", quando o somatório dos valores licitados caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente. O Plenário do TCU, recepcionando a proposta do relator, conheceu da Consulta e informou à autoridade consulente, dentre outros comandos, que "não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicandose por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação". (Acórdão 1540/2014-Plenário. Data da sessão 11/06/2014. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Assim sendo, a anulação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº02/2021, do Município de Itapoá – SC, em tendo em vista a aglutinação indevida dos serviços previstos é medida que se impõe por infringir o disposto no art. 23, § 1° c/c 3°, §1° da Lei 8.666/93.





4. DA GARANTIA DE PROPOSTA

Por fim, observa-se outra irregularidade no que tange a garantia de proposta equivalente ao valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência.

Assim dispôs o item 6.5.4. do Edital:

6.5.4. Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência.

6.5.4.1. A garantia da proposta, com validade de 60 (sessenta dias) contados a partir da data estabelecida para a apresentação das propostas, será prestada em uma das modalidades abaixo, a critério da proponente:

Sabe-se que não há irregularidade na exigência da garantia da proposta, no entanto, esta não poderá ser exigida cumulativamente com o capital social mínimo ou com o patrimônio líquido mínimo, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos n°s 1905 e 2993/2009).

Assim dispõe a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços

Entretanto, verifica-se do instrumento convocatório que a Administração Pública exige das empresas licitantes além da garantia de proposta mencionada acima, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.





Desta forma, não há qualquer dúvida acerca da flagrante ilegalidade no Edital por afronta ao disposto na Súmula 275 do Tribunal de Contas de União.

Assim sendo, requer a anulação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº02/2021, do Município de Itapoá - SC, em tendo em vista a exigência de comprovação de garantia da proposta cumulativamente com patrimônio líquido

mínimo, infringindo assim o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 c/c Súmula 275 do TCU.

5. DOS PEDIDOS

Desta forma, tendo em vista as diversas irregularidades noticiadas na presente impugnação requer a anulação do Edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 23 de abril de 2021.

E LIMPEZA EIRELI:22669103000181

SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO Assinado de forma digital por SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI: 22669103000181 Dados: 2021.04.23 16:05:51 -03'00'

Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Eireli CNPJ: 22.669.103/0001-81

Assunto: Concorrência nº 02/2021

De: Debora Sandrini <debora.sandrini@grupoatlantis.com.br>

Data: 23/04/2021 16:22

Para: protocolo@itapoa.sc.gov.br

Boa tarde,

Segue, anexo, pedido de impugnação referente à Concorrência nº 02/2021.

Favor acusar recebimento.

Obrigada!

Ç.

Anexos:		
Impugnação.pdf		671KB
4ª Alteração Contratual.pdf	f	202KB

